

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 29003864/2026 - SAP.LCT

Joinville, 02 de abril de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRÓTESES E ENDOPRÓTESES, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO

IMPUGNANTE: ABSOLUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ABSOLUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** (documento SEI nº 29000179), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº **118/2026**, do tipo Menor Preço por Lote, visando a **Aquisição de Próteses e Endopróteses, em regime de consignação**.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 02 de abril de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 12.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 12.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ABSOLUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Aduz que o agrupamento com próteses dos itens 6 (Lote 1), 16 (Lote 2) e 23 (Lote 3), que se tratam de Cimento Ortopédico sem antibiótico, impede a participação de empresas especializadas no fornecimento de cimento ortopédico, mas que não comercializam os demais itens dos grupos, gerando uma barreira injustificada à competitividade.

Alega que, tecnicamente, o cimento ortopédico (PMMA) possui natureza de material de consumo universal, não havendo dependência mecânica ou exclusividade de marca com próteses ou implantes, mostrando-se tecnicamente viável sua contratação de forma autônoma.

Ao final, requer a procedência da impugnação, o desmembramento dos itens mencionados, com a republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **ABSOLUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei Federal nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando aos pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante de que o agrupamento dos itens 6 (Lote 1), 16 (Lote 2) e 23 (Lote 3) impede a participação de empresas especializadas no fornecimento de cimento ortopédico.

Alega que, tecnicamente, o cimento ortopédico (PMMA) possui natureza de material de consumo universal, não havendo dependência mecânica ou exclusividade de marca com próteses ou implantes.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões advindas de peças técnicas, a Pregoeira solicitou análise do Hospital Municipal São José, Órgão Requisitante do Processo, quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI Nº 29000218/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 02 de abril de 2026, a Unidade de Área de Órteses, Prótese e Materiais Especiais, da Unidade de Suprimentos, do Hospital Municipal São José, se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 29003413/2026 - HMSJ.SUP.OPME, assinado pelo Sr. Alexandre Eduardo Schmidt, do qual registra-se na íntegra:

A impugnação apresentada pela empresa ABSOLUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., referente aos itens de Cimento Ortopédico (item 6 do Lote 1, item 16 do Lote 2 e item 23 do Lote 3) do Pregão Eletrônico nº 118/2026 (Processo SEI nº 28812011/2026 - SAP.LCT), foi analisada com base no edital.

Tal instrumento alega restrição à competitividade pelo agrupamento do cimento ortopédico com próteses nos Lotes 1, 2 e 3, invocando a Súmula nº 247 do TCU e o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o agrupamento atende às práticas operacionais do Hospital Municipal São José, garantindo disponibilidade imediata de materiais para procedimentos com próteses e endopróteses. Há necessidade de cimento ortopédico para utilização de próteses nos referidos lotes, pois o cimento é sempre solicitado juntamente com a prótese, mesmo que não seja utilizado em todos os casos.

Nesse passo, não se pode conjecturar o início de um procedimento possuindo tão somente a prótese, sem a garantia de possuir o cimento consignado, assegurando quantitativos compatíveis e reposição em até 24 horas para cirurgias de urgência.

O agrupamento preserva a integridade dos procedimentos, priorizando a segurança do paciente submetido à cirurgia, a eficiência assistencial, sem que a exigência restrinja indevidamente a participação de fornecedores qualificados.

Ante ao exposto, considerando a justificativa técnica apresentada, pugnamos pela manutenção do agrupamento dos itens, em lotes, não devendo prosperar a demanda da impugnante.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da unidade requisitante, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **ABSOLUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, registra-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 118/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90118/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **ABSOLUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 06/04/2026, às 10:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/04/2026, às 11:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29003864** e o código CRC **6C9630AE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.040536-9

29003864v5